



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001305-75.2012.815.0981

RELATOR: Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz
AUTOR(ES): Geane Velez da Silva Sousa
ADVOGADO(S): Marcos Antônio Inácio da Silva
RÉU(S): Município de Queimadas
ADVOGADA: Marconi Leal Eulálio
REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – AUSÊNCIA DE PROVA NO PAGAMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO PROMOVIDO – SENTENÇA ISENTA DE ERROS – MANUTENÇÃO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 253 DO STJ – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA.**

– Estando correta a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação de cobrança, a negativa de seguimento da remessa é medida que se impõe consoante autoriza a Súmula nº 253 do STJ.

VISTOS etc.

Cuida-se de **reexame necessário** da sentença (fls. 362/374) que julgou procedente, em parte, a **ação de cobrança** ajuizada por **GEANE VELEZ DA SILVA SOUSA** contra o **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**, e condenou a edilidade ao pagamento verbas salariais indevidamente retidas no período de 2004 a 2009, com apuração dos valores em execução.

Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante certidão de fl. 378, tendo os autos subido a este Tribunal por força do reexame necessário.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da remessa porque a condenação é claramente inferior à sessenta salários mínimos (fls. 383/384).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, ressalte-se que ao contrário do que sustenta o parecer ministerial, **o reexame deve ser conhecido**.

Ocorre que como *in casu* a sentença foi ilíquida, não se pode presumir que o valor da condenação será inferior à sessenta salários mínimos e dispensar a remessa, porquanto o débito só será apurado em eventual execução do julgado.

Esse é o entendimento já sumulado pelo STJ no verbete nº490, *in verbis*:

A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, **não se aplica a sentenças ilíquidas**.

Assim sendo, passo à análise da sentença remetida.

Em princípio, destaque-se está corrento o julgamento antecipado da lide. Ora, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o magistrado deverá conhecer diretamente do pedido e julgar a causa, sem que isso implique qualquer cerceamento de defesa.

Há muito, a jurisprudência pacífica do STJ perfilha nesse mesmo sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. ***In casu*, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito.**

2. **Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz**

tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Ag 1193852/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2010)

[em destaque]

Destarte, sendo justamente essa a hipótese dos autos, merece destaque o acerto do julgamento.

Quanto as preliminares de prescrição, estas foram devidamente rejeitadas.

Como bem ressaltou a decisão *a quo*, a preliminar relativa ao direito de petição previsto na lei municipal, deve ser rejeitada por se tratar de hipótese diversa dos autos.

A segunda, de prescrição quinquenal, foi devidamente acolhida nos termos do Decreto nº 20.910/32, porquanto, tendo a presente ação sido ajuizada contra Fazenda Pública em 22/04/2009, todas as verbas anteriores a 22/04/2004 estão prescritas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ**, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. **O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002.**

(...)

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA desprovido.

(STJ; AgRg no AREsp 388.676/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. **PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932.** PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vencidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição.

7. Recurso especial não provido.

(STJ; REsp 1400282/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013)

Relativamente ao mérito, também não há o que se modificar na sentença, que deve ser mantida em todos seus termos.

A autora, agente comunitária de saúde do Município de Queimadas, objetiva com a presente ação obter anotação na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários, depósito do FGTS, pagamento de férias e terço constitucional, em dobro, 13º salário, pagamento de indenização compensatória pelo não cadastramento e recolhimento do PIS e, por fim, pagamento de adicional de insalubridade.

Primeiramente é indevido qualquer direito celetista, tais como anotação na CTPS e FGTS, porque a relação entre as partes é estatutária,

e não celetista. Ademais, as verbas requeridas também não naqueles direitos sociais extensíveis aos servidores públicos.

Com relação aos descontos previdenciários, também não assiste razão à promovente porque da análise dos contracheques colacionados à exordial, verifica-se que o promovido já realizou os descontos na forma requerida.

Por outro lado, o adicional de insalubridade é devido, porquanto, existindo previsão legal do seu pagamento na lei municipal e tendo o laudo pericial fixado seu grau em 20%, imperativo é o seu pagamento dentro do prazo prescricional.

Também deve ser pago o PIS/PASEP. Ora, conforme restou muito bem decidido na sentença, comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 239, § 1º, da CF, bem como a prestação do serviço por parte do servidor, é devido o adimplemento sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por fim, de igual forma deve ser mantida a condenação relativa aos décimos terceiros salários, férias e respectivos terços ante a ausência de comprovação de pagamento de tais verbas pelo Município, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Cito recente julgado do STJ que demonstra a consolidada jurisprudência pátria construída nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º. DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º. do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002.

2. A afirmação do agravante de que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que o agravado teve acesso ao transporte fornecido pelo Poder Público destoa da análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.

3. Provado pelo agravado que não recebeu os valores referentes ao vale transporte, correta a distribuição do ônus da prova pela Corte de origem, que atribuiu ao Município o ônus de provar que o agravado usufruiu de transporte fornecido pelo Poder Público, nos termos do art. 333, II do CPC ao réu, como forma de excluir a pretensão de recebimento do benefício, nos termos da Lei Municipal 2.518/2005.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA desprovido.

(STJ; AgRg no AREsp 388.676/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014)

Quanto a isto, destaco ainda o acerto na condenação de forma simples dos valores, pois, o pagamento em dobro, conforme requerido, é devido tão somente nos casos de relação celetista, o que, repita-se, não é a hipótese dos autos.

Portanto, estando a sentença em consonância com o entendimento pacífico dos Tribunais superiores, e também desta Corte, é possível a negativa de seguimento monocrática da remessa, nos termos da Súmula 253 do STJ que assim dispõe, *in verbis*:

o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA** e mantendo a r. sentença em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator